

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 77399

DJMT: 6.395 CIRC: 10/05/2002

TRT CIT. e PENHORA

PROCESSO N. SLEX 3.258/1.997 (3ª VARA/00147/1.995) (00147.1045.003.23.00-3)

1003 DIAS

EXEQUENTE
EXEQUENTE
EXECUTADO
RECLAMADO

ESOLIO DE JOSE RAUL DANTAS
INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOCADO : BERNARDO GOMES
ADVOCADO : MARCUS CESAR MESQUITA

Considero o acordo devidamente cumprido, haja vista que não consta dos autos notícia do seu inadimplemento, restando assim, prejudicada a especificação sob a posição acostada às fls. 310/311. Declaro extinta a execução relativamente ao crédito trabalhista, nos termos do inciso II, do art. 794 do CPC. Insinuem-se as partes.
Dante da condição acostada às fls. 319, considero satisfeito o crédito previdenciário, declarando extinta a execução relativamente ao este título, nos termos do inciso I, do art. 794 do CPC.

02109104

FAKER MEMO +
GOA PRERECOLLECT
FNS (EMPREGAR)

P/06/09/04

URGENTE

PH 1.303, 10

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIAO

SERVIÇO DE FOMAT A

08/09/2004

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO: 00411945.00.02.00-3

DATA AUTUACAO: 10/02/1994

LOCAL ATUAL: SECAO DE CONTADORIA

PAR DO PROC. N.º 00411945.00.02.00-3

ESPOLIO DE JOAO RAUL LANTAS

BERARDO GILLES

EXECUTIVO: 00411945.00.02.00-3

ADVOGADO: MA. CARLOS NERSON

DECLAMADO: 00411945.00.02.00-3

ADVOGADO: NEWTON F. S. L. A

REF. J. 00411945.00.02.00-3

ADVOGADO: 00411945.00.02.00-3

RECURSO: 00411945.00.02.00-3

ADVOGADO: 00411945.00.02.00-3

RECURSO: 00411945.00.02.00-3

ADVOGADO: 00411945.00.02.00-3

06/09/2004 17:23 J. A. J. A.

06/09/2004 08:15 SECAO DE CONTADORIA

06/09/2004 15:55 CONTADORIA

06/09/2004 16:00 PROCESSO RECEBIDO DA SECAO DE F.

ROTOCOLO

2004 17:45 CARGA ADVOGAL DE RE. J. A.

13/09/2004 17:04 CONTADORIA

16/03/2004 18:12 TORNO DA CONCLUSAO

18/03/2004 18:51 CONCLUSUS ARE. J. A.

18/03/2004 18:51 CONCLUSUS ARE. J. A.

18/03/2004 18:51 CONCLUSUS ARE. J. A.

10 dez 2004

Sujeito a alteracao no decorrer do processo

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 52873

DJMT: 6.962

CIRC.: 27/08/04

www.facilitmt.com.br

3ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.º 00147.1995.003.23.00-3
EXEQUENTE: ~~Associação de Desenvolvimento de MT CODERAT~~
EXECUTADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODERAT
RECLAMADO: METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
ADVOGADO: MARCUS CESAR MESQUITA
Insiste-se a reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do montante apontado na planilha do fl. 349, referente às despesas para publicação do edital, conforme apontado à fl. 18 da CP acima mencionada, sob pena de penhora de sumário via sistema BACEN/JUD.

PRazo. (INSS?)
03/09/04

VERIFICAR Proc.
00147.1995.003.23.00-3

Andressa
08/09/04

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 026006

DJMT: DJE 68

CIRC.: 22/08/06

3ª VT CUIABÁ

PROCESSO: 00147.1995.003.23.00-3

EXEQUENTE: Espólio de Jose Raul Dantas

EXEQUENTE: Inss - Instituto Nacional de Seguridade Social-(Mª C. Hildebrand)

EXECUTADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Berardo Gomes

ADVOGADO: Newton Raul da Costa c.Faia

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, sendo os herdeiros (fls. 499/501) por via postal, e o INSS.

545

ANUNCIE AQUI



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 083310

DJE 68

22/08/06

DJMT:

CIRC.:

3ª VT CUIABÁ

PROCESSO: 00147.1995.003.23.00-3

EXEQUENTE: Espólio de Jose Raul Dantas

EXEQUENTE: Inss - Instituto Nacional de Seguridade Social-(Mª C. Hildebrand)

EXECUTADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Marcus Cesar Mesquita

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, sendo os herdeiros (fls. 499/501) por via postal, e o INSS. 27

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 083324

DJMT: DJE 68

CRC.: 22/08/06

3ª VT CUIABÁ

PROCESSO: 00147.1995.003.23.00-3

EXEQUENTE: Espólio de Jose Raul Dantas

EXEQUENTE: Inss - Instituto Nacional de Seguridade Social-(Mª C. Hildebrand)

EXECUTADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Bernardo Gomes

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

26

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, sendo os herdeiros (fls. 499/501) por via postal, e o INSS.

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
3ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

FTCSA/081340-2004/21-07-2804/142374

Proc. N.º : 00147.1995.003.23.00-3

Exeqüente: ESPOLIO JOSE RAUL DANTAS

**EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT** já qualificado nos autos do processo em
epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à
presença de Vossa Excelência requerer a juntada de guia de Depósito
Judicial Trabalhista que vai junto à presente.

**Nestes termos
Pede Deferimento**

Cuiabá-MT, 16 de setembro de 2004.

**AGRÍCOLA PAES DE BARROS.
OAB-MT 6.700**



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito:

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (por / de) da conta judicial

Processo nº

Município

Nº de ID do depósito

00147.1995.003.23.00-3 23a 3a

CURBA

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

COMPANHIA MATOPOSSENSE DE MINERAÇÃO/MEIEMAT

23.029.401/0001-00

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

ESPOLIO DE JOSE PAUL DANTAS

563.767.588-00

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

COMPANHIA MATOPOSSENSE DE MINERAÇÃO/MEIEMAT

23.029.401/0001-00

Motivo do depósito

Depósito em

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

Data de atualização

1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outras

1. Dinheiro 2. Cheque

R\$ 507,19

(4) Leilão (5) Edital

(6) INSS do Reclamante

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais

(b) Contador

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras periciais

(14) Outros

Observações

Opional - Uso do órgão expedidor

507,19

Guia nº

Autenticação mecânica

01 91.035.14022064

507.19013790



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

MEMORANDO Nº 65/2004

Em, 09 de setembro de 2004.

AO: DIRETOR PRESIDENTE
DA: ASSESSORIA JURÍDICA

Sr. Diretor,

Conforme autos nº 00147.1995.003.23.00-3, em trâmite pela 3ª vara da Justiça Trabalhista de Cuiabá, nos quais figura como Reclamante **ESPOLIO DE JOSE RAUL DANTAS**, vimos solicitar que V.Senhoria autorize ao setor competente a liberação de verba no valor R\$ 507,19 (quinhentos e sete reais e dezenove centavos), para pagamento do montante apontado na planilha de fl. 349, referente às despesas para publicação do edital, *mm*

Atenciosamente,

Newton Ruiz da Costa e Faria
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
ASS. TEC. JUR

Recebido em

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



Jose Paul Santos

PF $\Rightarrow$ 563.767.588-00

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

003634 1995 10 21 20

DISPONIBILIZADO

JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Rua Sta. Helena, nº35, Sta.Helena, em Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 01.01.84;

JOSÉ RAUL DANTAS, brasileiro, casado, agente administrativo, residente e domiciliado à Rua 24 de outubro, 381, centro, em Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 03.04.81;

JOSÉ RIBEIRO DAUZACKER, brasileiro, solteiro, func.público estadual, residente e domiciliado à Rua da cerejeira, Qd.04, Casa 16, Jd. Vista Alegre, em Cuiabá/MT. Admitido pela Reclamada em 01.11.80;

MARLY PRUDENTE CAMPOS, brasileira, solteira, contadora, residente e domiciliada à Rua J, Qd. 08, Casa 13, Parque Cuiabá, em Cuiabá/MT. Admitida pela Reclamada em 01.01.84, todos assistidos pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, podendo ser encontrados, para efeito de notificação, na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edif. Palácio do Comércio, 2 andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados " ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **CEPROMAT - CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Centro Político Administrativo, Bloco GPC, em Cuiabá/MT, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

São os reclamantes empregados da reclamada, sendo contratados nas datas acima declinadas.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS NÃO PAGOS PELO RECLAMANTE

Em 27.09.1990, o Sindicato da categoria veio a assinar com a reclamada um **TERMO ADITIVO DE TRABALHO**, (anexo), termo este aditivo ao Contrato de Trabalho então vigente.

Referido Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho trazia, em sua cláusula 5ª, os percentuais de aumento a serem concedidos aos trabalhadores da empresa reclamada durante os meses de outubro de 1990 a maio de 1991.

A reclamada, a partir de então passou a cumprir os índices acordados, até o mês de fevereiro de 1991, sendo que a partir de então não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.

Assim deve o reclamado ser condenado a pagar os percentuais pactuados, quais sejam 94,57%(12,55, acrescidos dos IPCs de dez/90 e jan/fev/91, em percentuais de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% (12,55% acrescidos de 6,09% de

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



ganho real) sobre os salários de março de 1991, sobre os salários do mesmo mês; 44,80% sobre os salários de abril/91.

DO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada deixou de efetuar o recolhimento do FGTS à conta vinculada dos Reclamantes, a partir do mês de junho de 1986 até a presente data, devendo ser compelido a pagar os juros e correção monetária por tal prática, na forma do art. 25 da Lei 8036/90, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A reclamada, sistematicamente vem atrasando o pagamento dos salários do reclamante, devendo ser compelido a pagar os juros, multa e correção monetária por tal prática, conforme estatuido pelo Art. 147, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O Acordo Coletivo de Trabalho, com validade para o período de 1993/1994 (anexo), também estabelece, em sua cláusula 1.4, que a empresa pagará o salário de todos os seus empregados no dia 5 (cinco), correspondente ao mês vencido. Cláusula esta que nunca foi cumprida. De sorte que deve a reclamada pagar a correção monetária pelo atraso, bem como a multa prevista na cláusula 6.4, do referido ACT.

REQUERIMENTO

Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam a aplicação dos seguintes percentuais: 94,57% sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,09% de ganhos reais, sobre os salários do mesmo mês; 44,80% sobre os salários de abril/91. bem como suas respectivas integrações aos salários dos reclamantes, férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS, inclusive os 40% previsto em Lei e demais consectários legais;

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



b) Recolhimento do FGTS, inclusive com a correção pedida nos item "b" acima, à conta vinculada dos reclamantes em todo o período trabalhado, com juros e correção monetária na forma da LEI;

c) Pagamento de juros, correção monetária pelo atraso do pagamento de salários, conforme Art. 147, parágrafo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso, e Acordo de Trabalho, e ainda a respectiva multa estipulada no referido ACT;

d) Pedem mais, a condenação da Reclamada nas custas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8906/94.

Dando a causa o valor de alçada de R\$ 500.00, requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária.

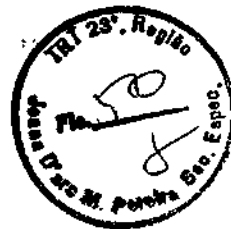
TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO

Cuiabá, 19 de dezembro de 1994.


(BERNARDO GOMES
OAB/MT 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983


DANIELLE SILVA CASTRO
OAM/MT 1715-E



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 02 dias do mês de MARÇO do ano de 19 95, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ MT, presentes

o(a) Exmo. (a) Juiz (a) Presidente Dr. (a) ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA

e os Srs. Juizes classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 3ª J.C.J. 147 / 95, entre partes:

JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE + 03

CEPROMAT CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO

Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

As 13:21 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) Exmo. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes, presente o reclamante JOSÉ RAUL DANTAS, assistido pelo DR. CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA, OAB/MT. Ausente o reclamado. Ausentes os demais reclamantes, determinando-se o arquivamento da reclamatória em relação aos mesmos. Custas de R\$ 2,50 per capita, calculadas sobre o valor total da ação de R\$ 500,00, isentos na forma da lei.

O reclamante emendou a inicial a fim de ficar constando que o reclamado é, na realidade, CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, endereço Centro Político Administrativo-CPA. A Secretaria deverá proceder as anotações consequentes, inclusive na Distribuição.

Concede-se ao reclamante o prazo de cinco dias para emendar a inicial, especificando os meses em que os salários foram pagos com atraso, bem como o número de dias de cada atraso. Defere-se o desentranhamento das procurações, outorgadas pelos reclamantes ausentes, mediante substituição por cópia.

Apresentada a emenda, cite-se a reclamada.

Em consequência redesigna audiência inaugural para a data de 17.03.95, às 13:55 horas.

Ciente o reclamante.

Encerrada as 13:27 horas. nada mais.

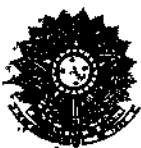
Roseli Daria Moses Xocaira
Juiz(a) do Trabalho substituta

Jaci Benedito de Ambrosio
Suplente de Juiz Classista

Representante dos Empregados

Alcindo Rodrigues de Moraes
Juiz Classista

Representante dos Empregadores



-ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de MARÇO do ano de 19 95, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ - MT, presentes o(a) Exmo. (a) Juiz (a) Presidente Dr. (a) JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e os Srs. Juizes classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 3ª J.C.J. 147/95, entre partes: JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE + 03 e CEPROMAT - CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MT

Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 13:56 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes, presentes, o reclamante assistido pelo DR. CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA, OAB/MT. Ausente o reclamado.

O reclamante desiste do pedido de letra "c", que seria objeto da emenda determinada à fl. 50.

Cite-se o reclamado por mandado, ficando desde já designada audiência inicial para o dia 04.04.95, às 12:55 horas.

Ciente e intimado o reclamante.

Encerrada às 14:00 horas.

Nada mais

João Carlos Ribeiro de Souza
Juiz do Trabalho

Paulo Sérgio Almeida Gorayeb
Juiz Classista
Representante dos Reclamados

RECTE: _____

ADV. RECLTE: _____

AL: _____

[Assinatura]
Diretor de Secretaria - JCT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 01 dias do mês de ABRIL do ano de 1995, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de GOIABE - MT, presentes o(a) Exmo(a) Juiz(a) Presidente Dr(a) JOÃO CARLOS PINHEIRO DE SOUZA e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 3 J.C.J. 147 / 95 entre partes: JOSÉ SANTANA FERREIRA LEITE + C3 e CEPRONAT-CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MT

Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

As 17:02 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes, presentes, o reclamante assistido pelo DR. CARLOS EDUARDO - QUEL BRUNO BARBOSA, OAB/MT. O reclamado pelo advogado CEDET PINHEIRO DA SILVA, assistido pelo DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS, OAB / MT.

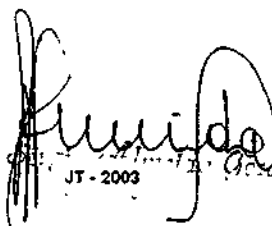
As partes acordam que o valor da ação passe a ser de R\$ 500,00.

A parte autora, com documentos, dos quais se dá vista a parte reclamada e audiência, manifestando-se nos seguintes termos: "Trago a estes autos documentos, juntados pelo reclamado, para os quais não quero fazer qualquer alegação de mérito, Requer o prosseguimento da ação, com a seguinte fundamentação: Não há mais nada a alegar".

Requer a parte reclamada. Com diligência rejeitada. A parte autora não apresentou instrução processual. A parte reclamada não apresentou a documentação. Com diligência rejeitada.

Assim sendo, julga-se a ação extinta, em 10.04.95, às 17:02 horas.

Assinam as partes.

Paulo 
JT - 2003

João Carlos Pinheiro de Souza
Juiz de Direito

Alcindo Rodrigues de Moraes
Juiz Classista

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO



"IN PROCESSO No. 147/95"

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT**, já devidamente qualificada nos autos de
Reclamação Trabalhista que lhe move **JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE E
OUTROS**, autos supra, através de seu procurador judicial, que esta subscreve,
vem à presença de V. Exa., com o costumeiro respeito, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo as razões fáticas e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

1- DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve ser conferido em atinência a seu
conteúdo econômico, e ainda, sem perder de vista a expectativa da pretensão,
móvel do litígio.

Não é crível que os ora Reclamantes demandem esta ação
vislumbrando a quantia de R\$ 125,00 (cento e vinte cinco reais) "per capita".

Ainda que se admita certa tolerância à indicação do valor da causa, face a natural cautela ante as incertezas da demanda, o valor que se indica para o presente caso é inaceitável.



Como manifesta-se patente que o valor indicado na exordial não se coaduna com a expectativa dos demandantes, nem com nenhum critério responsável, torna-se claro que os autores previnem-se de uma eventual sucumbência, burlando a penalização tributária, representada pelas custas processuais.

Tal estratégia, perpretada em detrimento do erário, não pode prosperar.

Afinal, os suplicantes que sobrecarregam a prestação jurisdicional devem estar preparados para retribuir seu atendimento pelo menos de forma condigna, a qual ainda lhes onerará muito pouco, se comparado com a excelência da assistência proporcionada.

Ademais, no caso vertente, os Reclamantes não são desempregados. Pelo contrário, fazem parte do quadro de funcionário da Reclamada de há muitos anos, como se nota pelas próprias pretensões aduzidas, relativas a período de mais de quatro anos.

Noutro tanto, em virtude dessa antiguidade, são profissionais estáveis, muitos com salários bem acima da média nacional, conforme lhes asseguram os benefícios conferidos em razão dessa mesma longevidade, tais como: adicionais por tempo de serviço, quinquênios, etc.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando-se os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz sua juntada, e desse mister os autores não se desincumbiram.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao Acordo Coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pelos autores, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos autos.



Pede-se vênia para citar-se o insuperável brocardo judicial: "o que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhe-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

Admitir-se tal hipótese como lídima, seria como considerar-se válidos dispositivos e diplomas legais, sem contudo existir uma Constituição que os legitimassem.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação pelo Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

Os autores informam que a ora Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos competentes à conta vinculada dos servidores a partir do mês de junho de 1986, até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas pelos mesmos patronos dos atuais Reclamantes em desfavor da Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação dos autores no sentido de que esta Companhia deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO

DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAA
ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.



Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença, compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 24 meses que se encontravam em atraso, o que representa aproximadamente 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de saçá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte, possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito

JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUIZA
DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o
propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.



A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do
laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade
de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a
diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas,
pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a
Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo
de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando
prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja
sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o
principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita
pela insígne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio
sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de no. 072//92, que versa
exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou
seja, a reedição em Juízo de ação ainda em andamento, constata-se a **pendência**
da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs,
nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o
feito nesse sentido julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267,
V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

4- INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende
demonstrar a verdade
dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato
postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo,
conforme depreende-se da Exposição de Motivos.



O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falr em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe as partes propor as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários dos reclamantes", lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus aos autores incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

NO MÉRITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO



Devido a que os autores não especificaram as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 10.02.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria abster-se ao período posterior a 10.02.90.

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multireferido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A Lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do 'Termo Aditivo', em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela Lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômico-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 623, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo

em sentido contrário, porque essa norma está derogada".



TRT - PR-RO-4812/91- (Ac. 3a. T.-6867/92) -
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Superveniência de lei que
modifica política salarial - Invalidade

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e a URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RO-7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel. Juiz
Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Pelo exposto, é de hialina clareza a nulidade do ACT e Termo Aditivo, pelo que devem ser julgados nulos de pleno direito.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletivas de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma legal.



A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafo 1º, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminando de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

Os Reclamantes infomaram no item 2 da inicial (FLS. 04), que a reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo que a partir de então " (...) - (portanto, MARÇO/91) - (...) "não mais pagou os percentuais de aumento pactuados".

Ato contínuo, requerem o pagamento dos percentuais de MARÇO/91, sobre o salário de FEV/91; de ABRIL/91, sobre o salário de MARÇO/91; e de MAIO/91, sobre o salário de ABRIL/91.

Todavia, os índices não conferem com aqueles consignados no Termo Aditivo do ACT, devida a que os reclamantes multiplicam os índices entre si, nos meses em que concorrem duplamente, num efeito cascata indevido.

Como são verbas de natureza distintas, devem ser somadas para obter-se o índice final, e não multiplicadas, como fizeram os autores.

Não se multiplicam índices de natureza diversas, somam-se.

A multiplicação de índice, ocorre exclusivamente no âmbito daqueles indexadores que tem por meta recompor valores monetários atingidos pelos efeitos inflacionários, ou seja, devido à característica capitalizante das perdas inflacionárias, faz-se necessário proceder-se à operações progressivamente geométricas, para conhecer-se seu montante acumulado em determinado período, e cujo resultado depende do artifício da multiplicação.

Entretanto, ao conceder-se duas verbas de natureza distintas para o mesmo mes, daas quais inclusive, uma delas, a reposição salarial,

já fora devidamente corrigida através da capitalização progressiva, resta tão somente somá-las, obtendo-se um índice final, composto através de progressão aritmética.



Portanto, cabe alertar-se para a total improcedência do índice nomeado para o mês de MARÇO/91, supostamente de 94,57%. Para aquele mês, constou no ACT - 12,55 + IPC DEZ/90 e JAN/FEV/91.

Para encontrar-se o índice representativo do acumulado os IPCs, é necessário usar do artifício da multiplicação, vez que se trata de verba de mesma natureza e ainda, compensativas de reposições inflacionárias.

Através dessa fórmula encontra-se exatos 72,87%, que vem a ser a alíquota que evidencia apropriadamente o total acumulado dos tres meses.

Basta a partir daí somar-se tal resultado com a alíquota de 12,55%, obtendo-se o total já apresentado, de 85,42%, como indicável para mar/91.

O mesmo ocorre para ABRIL/91, cujos índices foram multiplicados, porém se compõem pela sua simples soma.

Portanto, na remotíssima hipótese de que seja determinada a aplicação dos reajustes, os índices finais, produtos da correta operacionalização do que constou no Termo Aditivo, representariam-se da seguinte maneira:

MARÇO/91 - 85,42% (12,55% + 72,87%)
ABRIL/91 - 18,64% (12,55% + 6,09%)
MAIO/91 - 44,80%

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados para os meses de MARÇO, ABRIL E MAIO/91, um fato relevante deve ser considerado.

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01,02 e 03, que concediam os aumentos salariais pré-fixados a partir daquele mês, conforme estabelecido no Termo Aditivo.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a ABRIL/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava esta Companhia, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei 8.178/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles há de se descontar o que foi efetivamente concedido.

Na hipótese do acolhimento do pedido de nulidade do ACT, tal reajuste deverá ser entendido como liberalidade da empresa, a qual, ainda que sem respaldo legal, hoje faz parte do patrimônio de seus empregados.

Caso porém, apesar de todas razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevida prospere, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

DOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS

Na improvável hipótese de que tal pedido ultrapasse ileso a preliminar arguida, restou completamente prejudicada, e mais até, impossibilitada a defesa no mérito.

Com efeito, os autores não declinaram a que meses atribuem atrasos nos pagamentos, alegando apenas que tal ocorreria "sistematicamente".

O vocábulo "sistemático", não possui entre nenhuma de suas acepções, significado específico algum a indicar precisamente algum período discernível.

Como apresentar defesa de pagamentos salariais, desconhecendo-se a que meses referem-se ?

A defesa não pode constituir-se de elementos de provas contra todas as possibilidades fáticas imagináveis, apenas porque a outra parte omitiu-se de ser específica ao pedir.

E mais, ainda:

Se sequer informaram os autores a quantidade de dias em atraso para os meses em que alegam terem ocorrido, como apresentar defesa?

TRT 28ª R. 11
FL. 11
8

Todo atraso é representado por um período, que deve inapelavelmente ser dado a conhecer.

O menoscabo da parte não pode prejudicar a outra, pelo que, tornando irrealizável a defesa da Reclamada, os autores impossibilitaram de pleno o deferimento do próprio pedido.

Face ao exposto, a Reclamada requer a V. Exa., que se digne de arbitrar à causa, valor concentrâneo com o dispêndio da justiça, bem como em conformidade com estimativa justa à comensurabilidade do litígio, requerendo, finalmente, que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedencia das razões expostas pela reclamada, para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedente os pedidos da inicial, condenando-se os autores nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos.

Cuiabá, 04 de abril de 1995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de abril do ano de 1995, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presentes o Exmo. Juiz Presidente Dr. **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA** e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam para audiência relativa ao **Processo nº 0147/95**, entre partes **JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE E OUTROS (+ 03)** e **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 17:01 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, pelo MM. Juiz Presidente, foi proposto a solução do litígio e, colhidos os votos dos Srs. Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE E OUTROS (+ 03), qualificados à fl. 03, propuseram esta reclamação trabalhista contra **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, desta pleiteando o recebimento de diferenças salariais e reflexos, juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso, além de depósitos fundiários e honorários advocatícios.

Com a inicial, instrumentos de procuração e documentos (fls. 07/47).

Arquivada a reclamação trabalhista em relação aos reclamantes **JOSE SANTANA PEREIRA LEITE**, **JOSE RIBEIRO DAUZACKER** e **MARLY PRUDENTE CAMPOS**, conforme ata de fl. 50, sendo, ainda, concedido prazo ao reclamante para que emendasse a inicial



Homologado desistência do pedido relativo aos salários pagos em atraso (ata II, 57).

Em sua resposta, a reclamada impugna o valor dado à causa, diz inepta a inicial, erigiu litispendência e, meritoriamente, argui prescrição e a nulidade do ACT e Termo Aditivo.

Instruíram a contestação mandato, preposição e documentos, tudo em vista feito em audiência.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias a tempo e modo perpetuadas.

Vistos e examinados os autos.

É o relatório.

DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

PRELIMINARMENTE

INEPCIA DA INICIAL

Rejeita-se.

A peça exordial, como posta, propiciou ampla defesa, sendo o quanto basta declarar para a rejeição da preliminar.

A falta do acordo coletivo de trabalho, ainda que o Juízo entenda como documento indispensável à propositura da ação, não chega a macular a petição inicial.

LITISPENDÊNCIA

Recolhe-se, uma vez que a certidão de fl. 72 bem demonstra a triplíce identidade a ensejar, no que tange aos depósitos fundiários, a extinção do processo sem julgamento de mérito, ex vi do art. 267, V, do CPC.

56

MÉRITO

Nenhum efeito prescricional uma vez que eventual lesão a direito deu-se a parir de fevereiro/91, estando o contrato de emprego em curso e verificado lapso temporal menor que 05 (cinco) anos.

A falta do Acordo Coletivo de Trabalho nestes autos não traz o efeito buscado pelo reclamado uma vez que o suporte normativo da pretensão acha albergue em Termo Aditivo, que foi carreado aos autos às fls. 45/46; destarte, não se há falar em nulidade daquele ato: se a lei não prevê a figura do Termo Aditivo, não veda a celebração deste. E, em sede de direito do trabalho, por que direito privado, é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe.

E nem se há falar que dito Termo Aditivo encontra colisão com as leis de política salarial vigentes: em se tratando de direito do trabalho, não há aquela hierarquia rígida entre as normas, aplicando-se sempre aquela que mais favorável ao trabalhador.

Cediço que as condições pactuadas em fonte autônoma aderem ao contrato de emprego existente, por que condição mais favorável, não podendo, assim, ser desrespeitada ao alvedrio, por que cogentes.

Assim, defere-se diferenças salariais e reflexos, na forma prevista no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho

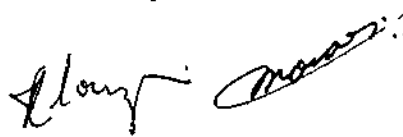
Em razão do exposto,

RESOLVE a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, unanimemente, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar a **JOSÉ RAUL DANTAS**, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação por simples cálculos, diferenças salariais e reflexos, tudo conforme fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins legais.

Incidem juros e correção monetária (En. 200/TST)

Observem-se os Provimentos 01 e 02 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Custas, pelo reclamado, importam em R\$ 20,00 calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado a condenação



197/TST

As partes acham-se cientes e intimadas desta decisão (Tn

Em seguida, encerrou-se às 17:02 horas.

Nada mais.

João Carlos Ribeiro de Souza
JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz Presidente

Paulo Sérgio A. Corayeb
PAULO SÉRGIO A. CORAYEB
Juiz Classista
Repres. dos Empregados

Alcindo R. de Moraes
ALCINDO R. DE MORAES
Juiz Classista
Repres. dos Empregadores

Eduardo de Castilho Pereira
EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

SECRETARIA
SECRETARIA
197/TST



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCESSO Nº 147/95

RAZÕES DO RECORRENTE

PELA RECLAMADA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEND A TURMA

Da Inépcia da Inicial

A respeitável sentença profligada ainda que entendendo como indispensável à propositura da ação juntada do acordo coletivo do trabalho, rejeitou a preliminar de inépcia erigida.

Vênia concedida, não procede a razão fundamentadora do indeferimento da preliminar suscitada, qual seja o fato de que não macularia a petição inicial, a ausência do ACT, máxime ante o incontornável óbice da inexistência do contrato principal e ensejador dos supostos direitos suplicados.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

- -02-



Conforme expendido na contestação, o Termo Aditivo acostado pelos autores é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, o aludido ACT, e é juridicamente impossível acolhe-lo como prova independentemente do contrato que o gerou.

A nossa Lei Processual Civil acolheu o princípio dispositivo, cuja característica essencial constitui-se em que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega, o familiar ônus da prova.

Por outro tanto, o conhecimento do Juízo restou irremediavelmente prejudicado pelos índices apresentados pelos Reclamantes na Inicial.

A forma incongruente, desconexa, imprecisa e conflitante do pedido dos Reclamantes no que pertine aos direitos que alegam deter em função do Termo Aditivo ao Acerto Coletivo que noticiam, obrigou o MM Juiz "a quo" a ater-se só e unicamente às declinações da peça de resistência de fls., com respeito aos percentuais que dito Termo Aditivo contém. ✓

Ao trazer à meditação do Juízo índices conflitantes para o mesmo mês, informar índices como devidos a meses inapropriados, e ainda indicá-los imprecisamente, os Reclamantes não consignaram registros hábeis ao deferimento.

O joeiramento das razões postulatórias é cabível em grau subjetivo, jamais porém sobre fatos objetivos. A indicação concreta, porém incongruente, é inepta.

A nossa Lei Instrumental Civil não se compadece desses vícios. Ela é peremptória ao est-tuir que a petição é inepta quando "da narração dos fatos não ocorrer logicamente a conclusão" e quando o pedido "contiver pedidos incompatíveis entre si" (art. 295, § 2º, II e IV).

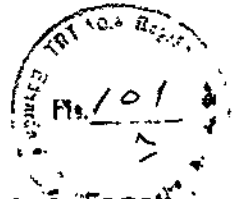
Ora, as especificações que os Reclamantes estabeleceram em nenhum momento se coadunam, índice a índice, com as disposições contidas no Termo Aditivo com quem instruíram seu pedido.

Essa desconexão a toda prova inquina de inepta a petição inicial, devendo portanto assim ser declarada. Ao Juiz



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



cabe dar o direito segundo os fatos, todavia defeso lhe é fazer ouvidos moucos aos uivos estertorantes de pedidos feridos de morte pela borduna da inépcia, a reclamar tiro de misericórdia.

Sendo como se expôs, requer-se seja o respeitável "decisum" reformado, acolhendo, como de direito, o pedido formulado na contestação, pela extinção do feito face as manifestas inépcias, tanto pela ausência do ACT, quanto pela impossibilidade jurídica do deferimento de índices indicados em total descon - tro, ensejando simultaneamente rejeição e acolhimento.

DO INDEFERIMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Ao indeferir tal pedido, o Juiz "a quo" ignorou a nova Jurisprudência, bem como as lições da Doutrina, que já pacificaram a antiga controvérsia acerca da prescrição do FGTS, que é quinquenária.

Pertine reproduzir-se a lúcida observação de VALENTIN CARRION, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 16 ed. pág. 76:

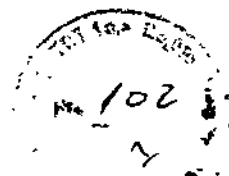
A jurisprudência terminou fixando-se na prescrição trintenária (Súmula-TST 95). pela analogia que se vislumbrou entre estes recolhimentos a as contribuições previdenciárias. Acontece que as contribuições sociais (F.art.149) foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional e assim a prescrição seria quinquenal como todos os tributos na forma da lei ordinária como faz a L. 8.036/90, art.23, 5º, essa a lição de Octávio Bueno Magno (FGTS, IOB 2/90); o argumento se reforça pela tranquilidade com que hoje se reconhece o caráter fiscal das Contribuições Sociais e pelo art. 4º do Código Tributário, art. 4º, que mantém a natureza jurídica dos tributos "sendo irrelevante a destinação legal do produto da sua arrecadação" (Ines Gandra Martins - "Comts. à Const.do Brasil").

Isto posto, a demanda nesse particular se restringia ao período posterior a 24.01.90, e o anterior inexoravelmen-



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



te atingido pela incidência da prescrição, deve ser declarado im procedente, o que ora se requer.

Do inacolhimento do pedido de nulidade do ACT por afronta a dispositivo legal,

É importante esclarecer-se que ainda que o ACT viesse instruído nos autos, ensejando o conhecimento do pedido, este objetiva direito inexistente.

As decisões de nossos pretórios acerca de acordos que infrinjam disposições de lei são contundentes, conforme sobejamente exposto na contestação.

Assim, é de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou a universo da legalidade.

Quanto ao fundamento da r. sentença que julgou pela procedência dos pedidos de reajustes em cumprimento ao princípio da aplicação da regra mais favorável ao trabalhador, revela inteira oportunidade o magistério de Amauri Mascaro Nascimento:

"Ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.

Como o bem comum faz com que prevaleçam interesses gerais sobre os de classe, pode o Estado elaborar leis proibitivas de ajustes de direitos mais vantajosos para o trabalhador. A lei estatal pode proibir aumentos salariais acima de índices que o Governo indica, na defesa do processo econômico de combate à inflação. Nesse caso, a restrição será plena de efeitos." (in "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo, Saraiva, 7ª ed. atualiz., 1989, págs. 164/165).

No mesmo sentido, Otávio Bueno Magano:

"Conclui-se, em síntese, que a aplicabilidade da convenção coletiva resulta da conjugação de dois princípios: o da prevalência da norma de maior hierarquia e o da condição mais favorável.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Esse último princípio vem sofrendo ultimamente alguns contrastes, imposto em nome do dirigismo contratual do Estado com tendência a exacerbar-se em fase de crise econômica. Trata-se de fenômeno universal, e que no Brasil refletiu-se primeiro na regra do art. 623, da CLT, cujo enunciado é o seguinte:

"Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contraria proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços" A leitura do texto revela que, contendo a convenção ou o acordo cláusula mais favorável ao trabalhador, do que a que resultaria da aplicação da política econômico-financeira ou política salarial do Governo, não pode a mesma cláusula tornar-se eficaz, deixando, assim, de atuar o princípio da condição mais favorável em análise" (in "Manual de Direito do Trabalho - Direito Coletivo do Trabalho", Vol.III, São Paulo, LTR, 1993, 3ª ed.atualizada, pags.163/164).

Em voto proferido nos autos da AC 582.3816-TJRS, o magistrado e professor ilustre Galeno Lacerda deixou registradas as seguintes observações, deveras esclarecedoras do caso ora em exame:

"As leis monetárias, pela própria transcendência do Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o concenso dos Mestres de Direito transitório, sobre os contratos em curso, e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada, não ressalvada pelo nove texto".

Assim, sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido das concessões do ACT é inacolhível, pelo que requer sua inteira improcedência.

DA NULIDADE DO "TERMO ADITIVO" PELA INOBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS

A formulação de um "Termo Aditivo" em plena transgressão às normas regulamentadoras da CLT, através dos artigos 611 e seguintes, é nula de pleno direito.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

- 06 -

102

Dessarte, ainda que Vossas Excelências entendam por julgar improcedentes as preliminares ora suplicadas, e, em se de de mérito julguem válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgá-los legais, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, por haver sido elaborado em inobservância aos preceitos legais pertinentes.

DO PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 50% PELA RECORRENTE

Se apesar de todas as considerações retro expendidas, Vossas Excelências ainda julgarem procedentes os reajustes invectivados, não pode ser olvidado o fato de que a ora Recorrente concedeu um aumento salarial no montante de 50%, através da Resolução 018/91, retroativo a ABRIL/91.

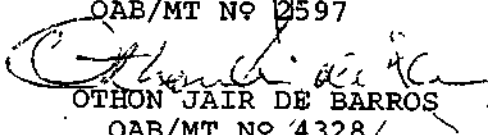
Assim, na ausência de manifestação, pelo Juízo de 1ª Instância, determinando a redução, nos índices concedidos, desse reajuste efetivamente pago pela Empresa, requer-se, na remota hipótese do deferimento dos supra referidos reajustes, seja determinado o desconto do montante efetivamente concedido, o qual encontra-se devidamente incorporado no salário de todos os empregados desta Companhia.

Face ao exposto, a peticionária requer nestes termos e nos melhores de direito, que Vossas Excelências, no uso do sereno poder decisório que lhes é inerente, julguem pela procedência dos pedidos formulados pela Recorrente, reformando "in totum" a respeitável sentença recorrida, e absolvendo, por consequência, a Reclamada das increpações que lhe foram dirigidas, condenando-se os Reclamantes às cominações de estilo.

Termos em que,
P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 18 de abril de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4328/



CALCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO 147/95 - 3a JCJ

1. DIFERENÇAS SALARIAIS

Salário base fev. 91 = 108.514,72

MÊS	% A APLICAR	SALARIO REAJUSTADO	DIFERENÇA	F. ATUALIZ. 01/02/96	- VALOR - ATUAL
03 91	94,57	211.137,09	102.622,37	0,006181	634,31
04 91	19,40	252.097,69	143.582,97	0,005674	814,69
05 91	44,80	365.037,45	256.522,73	0,005208	1335,46
SOMA					2784,46

OBS: Diferença salarial = Diferença entre o salário de fevereiro/91 reajustado pelos índices acima e o próprio salário de fevereiro/91.

2. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

2.1. sobre férias (3/12 avos das diferenças)	696,11
2.2. 1/3 sobre férias	232,04
2.3. 13 salário (3/12 avos das diferenças)	696,11
2.4. FGTS + 40 % (Soma das diferenças x 8% x 40%)	311,86
2.5. RSR (16 dias de domingos e feriados)	495,01
SOMA	2.431,14

3. SOMA 1+2 **5.215,60**

4. JUROS

Juros simples de 1% ao mês, conforme Lei 8177/91
de 10.02.95 (ajustamento) até 01.02.96
decorridos 356 dias = 11,8667 %

618,92

5. DESCONTOS

Previdência Social (Limite 832,66 X 11%)

91,59

Imposto de Renda

1.056,41

Base de Cálculo

5.485,65

Alíquota

25%

Valor a Deduzir - R\$

315,00

SOMA DESCONTOS

1.148,00

6. VALOR LIQUIDO DEVIDO EM 01.02.96

(QUATRO MIL SEIS CENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

4.686,51

265

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **3.258/97**
Recte: **José Raul Dantas**
Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os cálculos atualizados do único exequente deferido em sentença.

1 Principal à fl. 132	01/02/1996	R\$	5,834.52
C. Monetária	1.29809853	28.02.99	R\$ 7,573.78
Juros	1.37433333	28.02.99	R\$ 10,408.90
Crédito bruto		28.02.99	R\$ 10,408.90
Deduções:			
INSS tributável =	teto	R\$	118.97
IRRF tributável = R\$	9,786.51	R\$	2,298.57
Crédito líquido		28.02.99	R\$ 7,991.36
2 Custas 2% à fl. 105	Pago		
3 Hon. Periciais à fl. 132	05/02/1996	R\$	100.00
C. Monetária	1.29280817	28.02.99	R\$ 129.28
Perito		28.02.99	R\$ 129.28
Total geral		28.02.99	R\$ 10,538.18

Cuiabá, 24 de fevereiro de 1.999.

Déli C. Araujo
Déli C. Araujo
TÉCNICO JUDICIÁRIO



TRT/DSI SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 03 0147 1995

ORIGEM : 01 CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
11.871,66	0,00	11.871,66	TOTAL DO(S) RECTE(S)
0,00	0,00	0,00	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
137,16	0,00	137,16	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		12.008,82	TOTAL DO CALCULO

Cuiabá, 06 de JULHO de 2000

Valores atualizados até 31/07/2000

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

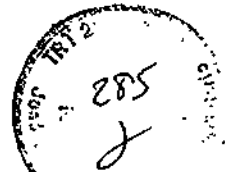
I.N.S.S. (cota parte do empregado): 125,82

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

OBS.: 1- PRINCIPAL HOMOLOGADO À FL. 132. 2- CUSTAS
PROCESSUAIS RECOLHIDAS À FL. 126.

 CALCULISTA

 José Bessa Freitas
 Técnico Judiciário



TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

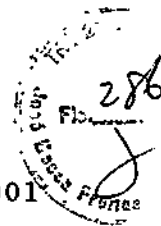
Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 03-0147/ 1995
ORIGEM : 01-CUIABA

	5215.6	- Valor (COM juros de 0%)
R\$	5215.6	- Valor (SEM juros) em 31/01/1996
(x)	1.37367653	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	7164.55	- Saldo
(x)	1.657	- Juros de 10/2/1995 ate 31/7/2000

R\$	11871.66	- TOTAL Atualizado



TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 03-0147/ 1995

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	100	- Valor apurado em 05/02/1996
(x)	1.37160043	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	137.16	- Saldo em 31/7/2000

287
J

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.:

001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)PROCESSO : 03-0147/ 1995
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	91.59	- Valor apurado em 31/01/1996
(x)	1.37367653	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	125.82	- Saldo em 31/7/2000

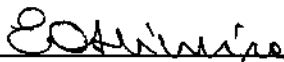
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

PROCESSO N.º 3.258/97
MANDADO N.º 9.073

AUTO DE PENHORA

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil, em cumprimento ao r. mandado, acima citado, passado a favor de JOSÉ RAUL DANTAS, contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT-CODEMAT dirigi-me ao Posto da Caixa Econômica Federal, nesta Justiça Especializada, e procedi a penhora de numerários do saldo existente na conta de n.º 1695.009.44575-0, no valor de R\$ 2:891,10 (Dois mil, oitocentos e noventa e um reais e dez centavos), para garantia do juízo, nestes Autos.

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

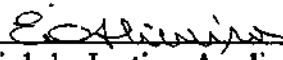


Oficial de Justiça Avaliador

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ, que intimei o Executado para ciência da penhora referidas no Auto acima, assim como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta data,, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido(x) recusado(), contrafé.

Cuiabá, 31 de Julho de 2.000.



Oficial de Justiça Avaliador



Executado
Raulon Costa da Costa e Silva
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

PROCESSO N.º 3.258/97
MANDADO N.º 9.073

AUTO DE PENHORA

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil, em cumprimento ao r. mandado, acima citado, passado a favor de JOSÉ RAUL DANTAS, contra CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT-CODEMAT dirigi-me ao Posto da Caixa Econômica Federal, nesta Justiça Especializada, e procedi a penhora de numerários do saldo existente na conta de n.º 1695.009.44575-0, no valor de R\$ 2.891,10 (Dois mil, oitocentos e noventa e um reais e dez centavos), para garantia do juízo, nestes Autos.

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

Eduardo
Oficial de Justiça Avaliador

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ, que intimei o Executado para ciência da penhora referidas no Auto acima, assim como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido() recusado(), contrafé.

Cuiabá, 31 de julho de 2000.

Eduardo
Oficial de Justiça Avaliador

Executado

Mantenha-se o Auto em Carteira e Poste
a Autoridade Judiciária
OAB/MT 2.597

3258

301

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2001, presente o Exmo. Juiz do Trabalho Hamilton Siqueira Júnior, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 03258/1997, entre as partes **JOSÉ RAUL DANTAS e CODEMAT - CIA.-DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO**, exequente e executada, respectivamente.

Às 10:12 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes.

Ausente o(a) exequente, presente o(a) cônjuge **TRIANA DE VENEZA SODRÉ E DANTAS**, que noticia o óbito do(a) exequente ocorrido em 25/07/1999.

Apresenta termo de compromisso em que foi nomeada inventariante na ação que tramita pela 5.ª Vara Cível Especializada Em Família E Sucessões Da Comarca de Cuiabá sob o n.º 109/99.

Providencie a secretaria alteração na autuação e nos demais registros deste processo, substituindo o exequente **JOSÉ RAUL DANTAS** por Espólio de **JOSÉ RAUL DANTAS**.

Presente o(a) Dr(a). **BERARDO GOMES** a quem a inventariante confere os poderes da cláusula *ad judicium*. Ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes à fl. 59 para transacionar

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 26/10/2001, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de **R\$ 6.353,01** até o dia 07/11/2001. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado através de depósito judicial, em conta vinculada a disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de inventariante.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, **R\$ 1.270,60** se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado **R\$ 471,04** referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, **R\$ 1.061,23** refere-se a 1/3 de férias indenizadas, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

302
[Signature]

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

—> Intime-se o INSS da presente decisão homologatória de acordo, *ex vi* do parágrafo 4.º do art. 832 da CLT.

Custas processuais já recolhidas.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

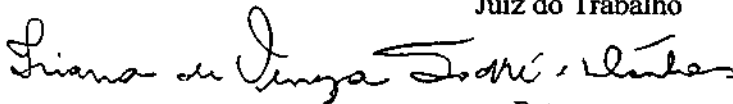
Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, observando que a execução prosseguirá quanto aos honorários periciais.

Nada mais.

Encerrou-se às 10:23 horas.


Hamilton Siqueira Júnior
Juiz do Trabalho

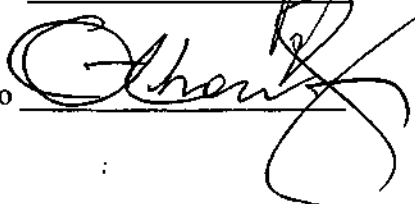
Exequente



Patrono

Executado

Patrono





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

CIA. MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
653-2278

PROC. 3258/97
JOSÉ RAUL DANTAS

-ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.

Valores expressos em reais

Darf válido para pagamento até: 14/11/2001

Auto-Atendimento Versão 2.39.27.9087

03 NÚMERO DO CPF OU CGC

314 10/11/2001

04 CÓDIGO DA RECEITA

03.020.401/0001-00

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

0561

06 DATA DE VENCIMENTO

14/11/2001

07 VALOR DO PRINCIPAL

1.151,48

08 VALOR DA MULTA

0,00

09 VALOR DOS JUROS E / OU

ENCARGOS DL 1025/69

0,00

10 VALOR TOTAL

1.151,48

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE NAS 1 E 2 VIAS)

RR 00460271 14112001

1.151,48DC13929



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

8 NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO:

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, 2970 - BAIRRO PLANALTO - CBÁ/MT
FONE 653 2278

2 VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

Processo 3258/97
JOSÉ RAUL DANTAS - (INSS EMPREGADO)

RR 00460144 14112001

385,66DC13929

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

Instruções para preenchimento no verso.

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4. COMPETÊNCIA

OUTUBRO/2001

5. IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

6. VALOR DO INSS

385,66

7.

8.

9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES

10. ATM/MULTA E JUROS

0,00

11. TOTAL

385,68



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

7. NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO:

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, 2970 - BAIRRO PLANALTO - CBÁ/MT
FONE 653 2278

2 VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

Processo 3258/97
JOSÉ RAUL DANTAS - (INSS PATRONAL)

RR 00460191 14112001

1.766,14DC13929

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

Instruções para preenchimento no verso

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO

2909

4. COMPETÊNCIA

OUTUBRO/2001

5. IDENTIFICADOR

03.020.401/0001-00

6. VALOR DO INSS

1.766,14

7.

8.

9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES

10. ATM/MULTA E JUROS

0,00

11. TOTAL

1.766,14

TRT/DSI SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 03- 0147 / 1995

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
0,00	0,00	0,00	TOTAL DO(s) RECTE(s)
73,14	0,00	73,14	Custas Processuais
1.381,27	0,00	1.381,27	H.Advocat. %
142,62	0,00	142,62	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		1.597,03	TOTAL DO.CÁLCULO

Cuiabá, 10 de JUNHO de 2002

Valores atualizados até 31/05/2002

OBS.: F.G.T.S a recolher: 0,00

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado):

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

1-CUSTAS REMANESCENTES: (2% SOBRE ACORDO ÀS FLS. 301 = 6353,01 X 2% = 127,06; FOI DEDUZIDO O VALOR DAS CUSTAS PAGAS ÀS FLS. 126, ATUALIZADAS): R\$73,14

2-HONORÁRIOS PERICIAIS ÀS FLS.132;

3-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ÀS FLS. 301.

Heitor de Cássio

CALCULISTA

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos

(Total do CUSTAS) *no fls 301 (2%)**Valor Remanescente*

PROCESSO : 03-0147/ 1995

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	127.06	- Valor apurado em 26/10/2001
(x)	1.0143735	- Coefic. Atualizacao Monetaria
R\$	128.89	- Valor Corrigido
(+)	1.0717	- Juros de 26/10/2001 ate 31/5/2002
R\$	138.13	- Valor Atualizado
(-)	64.99	- Deducao do Valor Pago em 31/5/2002 <i>no fls 126, atualizado</i>
R\$	73.14	- Saldo
(x)	1	- Coefic. Atualizacao Monetaria
R\$	73.14	- Saldo
(x)	1	- Juros de 31/5/2002 ate 31/5/2002
R\$	73.14	- TOTAL Atualizado

He

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos

(Total do CUSTAS) valor pago es fls 126

PROCESSO : 03-0147/ 1995

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	20	- Valor apurado em 18/04/1995
(x)	1.75242551	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	35.05	- Saldo
(x)	1.8543	- Juros de 18/4/1995 ate 31/5/2002

R\$	64.99	- TOTAL Atualizado

M

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

→ fls 132

PROCESSO : 03-0147/ 1995

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	100	- Valor apurado em 05/02/1996
(x)	1.42616962	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	142.62	- Saldo em 31/5/2002

me

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. ADVOCATÍCIOS) 5 fls 301PROCESSO : 03-0147/ 1995
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	1270.6	- Valor apurado em 26/10/2001
(x)	1.0143735	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	1288.86	- Saldo
(x)	1.0717	- Juros de 26/10/2001 ate 31/5/2002

R\$	1381.27	- TOTAL Atualizado

ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO DE MANDADOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS

PROC. 1.247/1997

MAND. 928/2002

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2.003, na agência 2685 da Caixa Econômica Federal, onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado em favor de **MARIA AUXILIADORA FRANÇA DE OLIVEIRA** contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT** - para pagamento da importância de R\$ 426,37 - em 29/11/2002 - (quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) procedi a penhora do valor abaixo discriminado, tudo para a garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Recai a penhora sobre numerário em dinheiro, representado pelo saldo do depósito judicial efetuado na operação 042, conta nº 14.165-4, localizada na Caixa Econômica Federal - agência 2685 - no valor reajustado de R\$ 117,88; que se encontra à disposição do Juízo da execução.

O valor acima referido encontra-se depositado em nova conta judicial, localizada na operação 042 - conta nº 21.028-1, localizada na agência e banco supra mencionados.

TOTAL PENHORADO: R\$ 117,88 (cento e dezessete reais e oitenta e oito centavos).

Feita assim a penhora, lavrei o presente auto que assino.

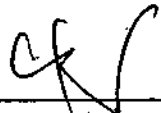

Eledice Maria da Cunha Gomes
Oficial de Justiça Avaliadora

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que intimei a executada para ciência da penhora e avaliação referidas no auto retro, assim como de que tem 05 (cinco dias), a contar desta data, para apresentar embargos, tendo a mesma () recebido, () recusado, a contrafé.

Cuiabá, 17 de março de 2003


Eledice Maria da Cunha Gomes
Oficial de Justiça Avaliadora


Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 03- 0147 / 1995

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
0,00	0,00	0,00	TOTAL DO(s) RECTE(s)
0,00	0,00	0,00	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H. Advocat. *
507,19	0,00	507,19	H. Periciais *
0,00	0,00	0,00	Diversos *
		507,19	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 12 de AGOSTO de 2003

Valores atualizados até 29/08/2003

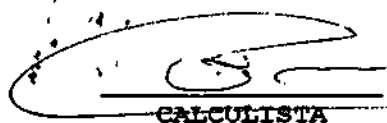
OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado):

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

ATUALIZAÇÃO CONFORME VALOR DE FL. 18 (C.P) - IMPRENSA OFICIAL.


CALCULISTALuis Cláudio de C. Borges
Técnico em Contas
TRT 23ª Região

350
C

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 03-0147/ 1995

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$ 417.87	- Valor apurado em 24/07/1998
(x) 1.21375607	- Coefic. Atualizacao Monetaria
R\$ 507.19	- Saldo em 29/8/2003



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SÃO PAULO - SP

25ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - SP
Av. Rep. Branco 285

Proc. Nº 1950/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos oito dias do mês de outubro
do ano de mil novecentos e 97 a rua Augusta 2514 e
2516

eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado nº 841/97
passado a favor de José Santana Pereira Leite e outros

contra Cia de Desenvolr. do Estado de Mato Grosso Codemat
para pagamento da importância de R\$ 6.191,93, até 31-5-1997

depois de preenchidas as formalidades legais,
procedi a penhora e avaliação dos seguintes bens: Um conjunto de quatro salas
nr. números: 11, 12, 13 e 14, medindo cada uma
delas aproximadamente, 5,80m x 3,20m, com piso
de tácos, no 12º andar do prédio da rua Augusta
2.516 que avalio R\$ 20.000,00 e 2) Duas vagas
para autos na garagem do edifício, que
avalio em R\$ 1000,00 (mil reais); tudo avalia-
do em R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

397
D

Autos nº.: 00147.1995.003.23.00-3

CONCLUSÃO

Nesta data, *promovo a conclusão* dos presentes autos de processo para a devida apreciação, por Vossa Excelência, do **CERTIFICADO** à fl. 368.

Cuiabá/MT, 12 de julho de 2004 (segunda-feira).

Fernando Bastos Martinho Júnior
Analista Judiciário

Vistos, etc...

1. Junte-se a CP expedida sob o nº 52/97 e autuada pela eg. 25ª VT de São Paulo/SP sob o nº 1950/97 e que ora encontra-se na sua contracapa;
2. Reitere-se o ofício de fl. 366, salientando-se tal fato;
3. Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do montante apontado na planilha de fl. 349, referente às despesas para publicação do edital, conforme apontado à fl. 18 da CP acima mencionada, sob pena de penhora de numerário via sistema BACEN/JUD.

Cuiabá, 13 de julho de 2004.

JOÃO HUMBERTO CESÁRIO
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
JUÍZO DA 5ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Ofício n. 757/5VFS.

Cuiabá, 29 de julho de 2004.

Do: DR. IRÊNIO LIMA FERNANDES
MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões

Ao: EXMO SR. DR. JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO
TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Av. Fernando Corrêa da Costa, 1682, Cuiabá - MT
CEP - 78065-000

AÇÃO: Inventário - N.º 1999/109.

INVENTARIANTE: TRIANA DE VENEZA SODRÉ E DANTAS, Cpf: 304.135.081-53, Rg: 919.957 SSP MT, brasileiro(a), viuvo(a), funcionária pública municipal, Endereço: Rua Voluntários da Pátria, 486, Bairro: Centro, Cidade: Cuiabá-MT

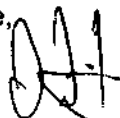
HERDEIROS: BRUNO SODRE DANTAS, brasileiro(a), solteiro, RG 1080927-9 SEJUS/MT, Endereço: Rua Voluntários da Pátria, 486, Bairro: Centro, Cidade: Cuiabá-MT e HELENA SODRÉ DANTAS, brasileiro(a), solteira, RG 1301224-0, CPF 717.835.471-20, Endereço: Rua Voluntários da Pátria, 486, Bairro: Centro, Cidade: Cuiabá-MT

ESPOLIO DE: JOSÉ RAUL DANTAS

Exmo. Sr.:

Considerando decisão proferida por este Juízo nos autos acima nominado, solicito de Vossa Excelência a gentileza de efetuar a transferência do crédito trabalhista, no valor de R\$ 5.082,41 (cinco mil e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), depositado junto ao processo nº 03258/1997, em que figura como reclamante o falecido **JOSÉ RAUL DANTAS**, para a conta da inventariante e dos herdeiros, acima qualificados, devendo a importância de R\$ 2.541,20, (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte centavos) ser depositada em favor da Srª **TRIANA DE VENEZA SODRÉ E DANTAS**, junto ao Banco do Brasil, agência 2373-6, Conta Corrente 207.676-4, R\$ 1.270,60, (mil, duzentos e setenta reais e sessenta centavos) e aos herdeiros **BRUNO SODRE DANTAS** e **HELENA SODRÉ DANTAS**, depositar o valor de R\$ 1.270,60 (mil, duzentos e setenta reais e sessenta centavos) para cada um na Conta Corrente 6.928-0, agência 3499, junto ao Banco do Brasil e na Conta Poupança 213.971-4, agência 0016, Banco 104, junto a Caixa Econômica Federal, respectivamente.

Atenciosamente,



DR. IRÊNIO LIMA FERNANDES
Juiz de Direito

**PODER JUDICIARIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº 347/95-3

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, promovo a conclusão dos presentes autos de processo para a devida apreciação, por Vossa Excelência, ante a entrada do ofício protocolizado sob nº 070642-04.

Cuiabá-MT, 23 / 08 / 2004 (2ª feira).

Ryane
P/ **Silvana Estela Jorge da Cunha Krüger**
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

AUTOS Nº.: 00147.1995.003.23.00-3

Vistos, etc...

1. Tendo em vista que o valor parcial do acordo (R\$ 5.082,41), haja vista que quitados os honorários advocatícios (R\$ 1.270,60), foi depositado em conta judicial que sofre correção diária de seu saldo, e considerando que os valores apontados no ofício de fl. 399, correspondem aos percentuais de 50% para a inventariante e 25% para cada um dos herdeiros, remetam-se os autos de processo à Contadoria Judicial para fins de proceder ao desmembramento do saldo existente na conta judicial indicada no extrato de fl. 357, na forma acima descrita, depositando a parte que caberá à inventariante e cada um dos herdeiros, nas contas apontadas no referido ofício de fl. 399;
2. Retire-se extrato demonstrativo das movimentações financeiras implementas na conta judicial indicada no extrato de fl. 327 (doc. 02), para fins de verificação da existência de eventual remanescente
3. *Justifica-se o atraso em razão do excesso de serviço.*

Cuiabá, 27 de agosto de 2004 (Sexta-feira).

JOÃO HUMBERTO CESÁRIO
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância**SIEx - Secretaria Integrada de Execuções****• por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	3258/1997
Número JCJ	00147.1995.003.23.00.3 - 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMADO	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
EXEQUENTE	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	
EXEQUENTE	ESPOLIO DE JOSE RAUL DANTAS	BERARDO GOMES
EXECUTADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	MARCUS CESAR MESQUITA

Data	Andamentos
13/05/2002 13:58	CONTADORIA
07/05/2002 15:38	CONTADORIA
06/05/2002	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
30/04/2002 07:39	EXPEDIR EDITAL ÀS PARTES
23/04/2002 16:27	CONCLUSOS COM O JUIZ
05/04/2002 17:04	AGUARDANDO PRAZO
21/03/2002 11:47	CONCLUSOS COM O JUIZ
05/04/2002 15:28	AGUARDANDO PRAZO
25/02/2002 11:31	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO INSS
04/02/2002 17:13	DEVOLVIDO DE CARGA

Em Cuiabá - MT, 05/06/02 as 17:11:59



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/017657.2002/20-03-2002/13:01/4

0935
Processo SIEX nº : 3.258/97

Exequente: José Raul Dantas (Ezodio)

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579